



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 539-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 485/11

AVISO Nº 727/11 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (Relator: DEP. WASHINGTON REIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 485, DE 2011
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 727/11 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado das Cidades, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

EMI Nº 00353 MRE/MCIDADES

Brasília, 21 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, por ocasião da V Comissão Mista Brasil-Moçambique, em 17 de junho de 2010, pelo Subsecretário-Geral Político III, Embaixador Piragibe dos Santos Tarragô, e pelo Embaixador de Moçambique no Brasil, Murade Isaac Murargy.

2. O Instrumento resultou de processo negociador durante o qual as Partes contaram com representantes do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, pelo lado brasileiro, e do Instituto Nacional de Viação - INAV, pela parte moçambicana.

3. O presente Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais com residência legal nesses Estados e visa a melhorar as condições de vida e de trabalho dos brasileiros radicados em Moçambique e dos moçambicanos residentes no Brasil.

4. O titular de carteira de habilitação válida expedida por uma das Partes estará autorizado a conduzir veículos motorizados no território da outra parte por um período de até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, o titular da carteira de habilitação que fixe residência no outro Estado poderá obter carteira de habilitação equivalente à dos condutores

do Estado onde fixou residência, com dispensa de exames teóricos e práticos aos titulares, sendo-lhes apenas exigidos os exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica.

5. Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu portador deverá adequar-se às normas desse país ao efetuar a renovação ou controle da respectiva carteira de habilitação.

6. Em caso de dúvida sobre a autenticidade de carteira ou licença de habilitação, uma Parte poderá requerer ao Estado emissor comprovação da autenticidade do documento que resultou duvidoso.

7. As duas Partes intercambiarão modelos das suas respectivas carteiras e licenças de habilitação. Caso alguma parte modifique seus modelos, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento com pelo menos trinta dias antes da sua aplicação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Mário Silvio Mendes Negromonte

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE RELATIVO AO
RECONHECIMENTO MÚTUO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique
(doravante denominados “Partes”),

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique;

Decididas a manter e reforçar as excelentes relações bilaterais entre os dois Países;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que possam advir da cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada um dos países;

Reconhecendo os objetivos e fins da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) de que Brasil e Moçambique são Partes;

Procurando fortalecer e consolidar a cooperação e os laços de amizade e entendimento mútuo entre os dois povos; e

Conscientes das provisões do Acordo Geral de Cooperação existente entre os dois países, assinado a 15 de Setembro de 1981, em Brasília;

Acordam no seguinte:

Artigo 1

Objeto

O presente Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais com residência legal nesses Estados.

Artigo 2

Validade de carteiras de habilitação

1. As Partes reconhecem as carteiras de habilitação referidas no artigo 1 para as categorias de veículos para que sejam concedidas pelas autoridades competentes e por um prazo até 180 dias após a entrada no território da outra Parte.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior, os titulares de carteiras de habilitação devem requerer a troca das carteiras, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade das mesmas pelas entidades competentes e apresentação do documento de identificação ou autorização de residência no outro Estado.
3. A troca das carteiras de habilitação deve ser feita em conformidade com a tabela de equivalências de categorias que consta do Anexo I, ao presente Acordo, com dispensa de exames teóricos e práticos aos titulares, sendo lhes apenas exigidos os exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica.

Artigo 3

Requisitos internos

1. As Partes garantem que as carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente, os requisitos legais para a obtenção das mesmas.
2. Em caso de dúvida sobre a autenticidade de carteiras de habilitação emitidas pelas Partes, as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação dessa autenticidade.
3. O averbamento ou adição de categorias de carteiras de habilitação requeridas pelos respectivos titulares no outro Estado devem obedecer os procedimentos e requisitos internos estabelecidos para as categorias a que pretendem se habilitar.
4. As carteiras de habilitação caducadas emitidas pelas autoridades competentes das duas Partes poderão ser trocadas no território da outra Parte, desde que o seu titular cumpra os procedimentos internos relativos à renovação da Carteira de Habilitação vigentes nesse País.
5. Os titulares de carteiras de habilitação trocadas no outro Estado devem sujeitar-se às normas desse país ao requerer a renovação ou controle da respectiva Carteira de Habilitação.
6. O presente Acordo não se aplicará à permissão para dirigir e às cartas em “regime probatório”, previstas nas legislações nacionais das Partes, e, ainda, às carteiras expedidas em um e outro Estado, derivadas da troca de outra Carteira de Habilitação obtida em um terceiro Estado.

Artigo 4

Menções especiais

Quando a Carteira de Habilitação possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do titular, estas serão observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos para restrições e adaptações idênticas.

Artigo 5

Comunicações recíprocas

1. As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente, a solicitação das autoridades competentes, a informação necessária à identificação do titular da Carteira de Habilitação que seja alvo de processo de contra-ordenação na outra Parte.

2. Ressalvada a situação de troca de carteiras de habilitação, as Partes comprometem-se ainda a comunicar reciprocamente as medidas restritivas definitivas ou transitadas em julgado do direito de conduzir, aplicadas ao condutor no território da outra Parte, designadamente:

- a) proibição ou interdição de conduzir;
- b) cassação de Carteira de Habilitação;
- c) aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir;
- d) apreensão de carteiras de habilitação, nos termos definidos pelo Direito interno das partes.

3. As Partes obrigam-se, ainda, a comunicar entre si quaisquer ocorrências susceptíveis de dificultar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 6

Modelos de carteiras de habilitação

1. Os modelos de carteiras de habilitação vigentes na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique constam do Anexo II ao presente Acordo.

2. A alteração dos modelos referidos no número anterior deve ser comunicada a outra Parte com antecedência mínima de trinta (30) dias antes da sua implementação.

Artigo 7

Reconhecimento de Decisões Condenatórias

As Partes comprometem-se a recusar a troca de carteiras de habilitação ao condutor cuja carteira tenha sido objeto de restrição, suspensão ou retirada nos termos do Direito interno das Partes, e ainda a reconhecer as decisões condenatórias definitivas, proferidas em processos de contra-ordenação rodoviária e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada pela outra Parte.

Artigo 8

Autoridades competentes

Para efeitos de implementação do presente Acordo, as partes estabelecem que são autoridades competentes:

- a) Pela República Federativa do Brasil, o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União – DENATRAN,

b) Pela República de Moçambique, o Instituto Nacional de Viação - INAV;

Artigo 9

Consultas

No processo de implementação do presente Acordo, qualquer uma das Partes poderá a qualquer momento e sempre que se revele pertinente, solicitar consultas à outra parte, para maior eficácia do mesmo.

Artigo 10

Salvaguarda do Direito interno das Partes

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativa a um titular de Carteira de Habilitação que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer atos susceptíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Artigo 11

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia, relativa à interpretação, à implementação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada pelas Partes, por meio de negociação direta, por via diplomática.

Artigo 12

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas ao presente Acordo entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14 do presente Acordo.

Artigo 13

Denúncia

1. Qualquer das partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

2. A Denúncia terá efeito noventa dias (90) após a data de recebimento da respectiva notificação.

Artigo 14

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado.

Artigo 15

Registro

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor submetê-lo-á para registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102 da Carteira das nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registro atribuído.

Feito em Brasília, em 17 de junho de 2010, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos textos de igual valor e fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Embaixador Piragibe dos Santos Tarragô
Subsecretário-Geral Político III

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE

Murade Isaac Murargy
Embaixador de Moçambique no Brasil

ANEXO I
TABELA DE EQUIVALÊNCIAS

CARTA MOÇAMBICANA		CARTA BRASILEIRA	
CATEGORIAS	TIPO DE VEICULOS	CATEGORIAS	TIPO DE VEICULOS
A e A1	Motociclos	A	Condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
B	Ligeiros	B	Condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista.
C e C1	Pesados	C	Condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.
BE,C1E e CE	Veículos combinados	E	Condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria <i>trailer</i> .
P,G e D	Passageiros, Carga normal e Carga perigosa, respectivamente	D	Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista.

ANEXO II

MODELOS DE CARTAS DE CONDUÇÃO VIGENTES NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO MOÇAMBIQUESA



CARTAS DE CONDUÇÃO BRASILEIRA



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49 inciso I, combinado com o art. 84 inciso VIII da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

O instrumento principal do Acordo é composto por 15 artigos. De conformidade com o art. 1, constitui objeto do pactuado “o reconhecimento mútuo de carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais com residência legal nesses Estados.”

O reconhecimento será válido por 180 dias após a entrada no território da outra parte. Após esse prazo, os titulares das carteiras de habilitação devem requerer a troca do documento, bastando, para isso, a confirmação de autenticidade da referida carteira, a apresentação de um documento de identidade ou a autorização de residência no outro Estado. Por ocasião da troca, serão exigidos dos condutores apenas os exames de aptidão física, mental e psicológica, não sendo necessária a realização de exames teóricos e práticos.

Nos termos do art. 5, parágrafo 2, a Partes se comprometem a comunicar as medidas restritivas definitivas aplicadas aos condutores no território da outra Parte, tais como: proibição ou interdição de conduzir; cassação da Carteira de Habilitação; aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir; e apreensão de carteiras de habilitação, nos termos do direito interno respectivo.

Para implementar o presente Acordo, a República Federativa do Brasil indica o DENATRAN e a República de Moçambique designa o Instituto Nacional de Viação – INAV.

O pactuado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação, atestando que foram cumpridas as respectivas formalidades de direito interno. Permanecerá em vigor por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, por escrito e por via diplomática.

Cumpra destacar que, além do instrumento principal, o Acordo comporta 2 Anexos. O Anexo I dispõe sobre a tabela de equivalência entre as respectivas carteiras de habilitação. O Anexo II, por seu turno, apresenta modelos de carteiras de habilitação vigentes no Brasil e em Moçambique.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São históricos os laços de afinidade e de respeito mútuo que unem Brasil e Moçambique. Como é de público conhecimento, o Governo do Presidente Lula reaproximou o País das nações africanas, em particular as lusófonas, cujas relações políticas encontravam-se estagnadas desde a criação, na década de 90, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

No contexto das relações brasileiras com as nações africanas, a relação com Moçambique ocupa lugar de relevo. Nesse sentido, é digna de nota a recente visita da Presidente Dilma Rousseff a Moçambique, realizada em 18 e 19 de outubro do corrente ano, por ocasião das cerimônias de homenagem ao falecido ex-Presidente e herói da independência Samora Machel, que revela o elevado grau das relações políticas bilaterais.

A aproximação política tem gerado frutos na área das trocas comerciais, dos investimentos e da cooperação bilateral. No que se refere aos investimentos brasileiros em Moçambique, é fato que nosso País tem atuado em projetos de mineração, energia, infraestrutura portuária e aeroportuária, petróleo e papel e celulose. No campo específico da mineração, vale destacar o projeto de exploração, pela Vale, de uma jazida de carvão mineral, em Moatize, com custo estimado em US\$ 4,5 bilhões (dos quais já foi despendido US\$ 1,5 bilhão).

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, no universo dos países africanos, Moçambique ocupa o primeiro lugar entre beneficiários da cooperação brasileira, tanto em volume quanto em diversidade de setores¹. A título exemplificativo, cumpre registrar que os dois países mantêm

¹ Nota à imprensa nº 396, do Ministério das Relações Exteriores. Fonte: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/visita-da-presidenta-dilma-rousseff-a-mocambique-maputo-18-e-19-de-outubro-de-2011>. Acesso em 12/12/2011.

programas nas áreas de saúde (produção de antirretrovirais); educação e formação profissional (Universidade Aberta do Brasil em Moçambique); agricultura (projeto Pró-Savana de desenvolvimento da agricultura nas savanas tropicais de Moçambique, executado em conjunto com o Japão); e formação profissional.

Em conformidade com o Acordo sob análise, as Partes reconhecem as carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes da outra Parte, com a finalidade de conceder aos titulares dessas carteiras que possuam residência legal na outra Parte, durante o prazo de 180 dias, o direito de conduzir veículos automotores.

Embora seus objetivos sejam modestos, julgamos que o texto pactuado está em harmonia com a política de adensamento das relações entre Brasil e Moçambique, razão pela qual nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 485/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Carlos Zarattini, Geraldo Thadeu e Janete Rocha Pietá.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Referido Acordo, ao proceder o reconhecimento mútuo de carteiras de habilitação emitidas por ambos países aos seus nacionais, visa a melhorar as condições de vida e de trabalho dos brasileiros chegados a Moçambique e dos moçambicanos vindos ao Brasil.

Mediante os termos desse Acordo, o titular da carteira de habilitação válida expedida por uma das Partes estará autorizado a conduzir veículos automotores no território da outra Parte por um período de até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, o titular da carteira de habilitação que fixe residência no outro Estado poderá obter carteira de habilitação equivalente à dos condutores do Estado onde fixou residência, com dispensa de exames teóricos e práticos, sendo-lhe exigidos apenas os exames de aptidão física e mental, e avaliação psicológica.

Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu portador deverá adequar-se às normas desse país quando da renovação do respectivo documento.

As duas Partes intercambiarão os modelos das suas respectivas carteiras. Caso alguma Parte modifique seus modelos, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento, com pelo menos trinta dias de antecedência à sua aplicação.

O projeto de decreto legislativo em pauta também fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe emitir parecer sobre esse projeto no que concerne aos efeitos desse Acordo com relação ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo objeto deste projeto de decreto legislativo em foco atende ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro o qual estabelece, quanto a essa matéria, o seguinte:

“Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN”.

No que importa à salvaguarda da segurança do trânsito no Brasil, esse Acordo reserva importantes dispositivos, entre os quais podemos destacar os seguintes.

As Partes garantem que as carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente os requisitos legais para a obtenção das mesmas.

O averbamento ou adição de categorias de carteiras de habilitação requeridas pelos respectivos titulares no outro Estado devem obedecer aos procedimentos e requisitos internos estabelecidos para as categorias a que pretendem se habilitar.

Quando a carteira de habilitação possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do titular, estas serão observadas pelas Partes, nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos, para restrições e adaptações idênticas.

As Partes comprometem-se a recusar a troca de carteiras de habilitação ao condutor cuja carteira tenha sido objeto de restrição, suspensão ou retirada nos termos do direito interno das Partes, e ainda a reconhecer as decisões condenatórias definitivas, e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de suspensão de conduzir aplicada pela outra Parte.

Nenhuma das disposições do Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativa a um titular de carteira de habilitação que transgrida as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer atos suscetíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Importante também é o fato desse Acordo referir-se apenas ao documento Carteira de Habilitação, o que, para nós se restringe à Carteira Nacional

de Habilitação (CNH) e exclui o documento Permissão para Dirigir. Isso representa, a nosso ver, uma dose necessária de prudência, uma vez que a Permissão para Dirigir corresponde a um período probatório de um ano, para a obtenção da CNH. Estando nessa etapa, os condutores de ambas Partes não devem se aventurar à condução de veículo automotor no território da outra Parte.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Washington Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Alberto Mourão, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Francisco Floriano, Pedro Chaves e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores à Presidência da República que o objeto do Acordo é o reconhecimento mútuo de documentos de habilitação emitidos pelas autoridades competentes dos dois Países aos seus nacionais e visa a melhorar as condições de vida e de trabalho dos brasileiros radicados em Moçambique e dos moçambicanos residentes no Brasil.

Segundo o texto do Acordo, os titulares de documento de habilitação emitido por uma das Partes estarão autorizados a conduzir veículos no território da outra Parte por até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, os condutores poderão obter novo documento de habilitação emitido no Estado em que tenham fixado residência, sendo-lhes exigido apenas exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, e dispensados exames teóricos e práticos.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011, bem como do tratado por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo celebrar tratados e acordos internacionais, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, ficando tais atos sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Constitui, pois, competência exclusiva do Congresso Nacional (CF/88, art. 49, I) a decisão definitiva sobre os atos internacionais celebrados pelo Governo brasileiro, sendo a espécie normativa idônea para tal o decreto legislativo.

Sob o aspecto material, cumpre observar que nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa ou no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Do mesmo modo, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
